

LEI N.º 7.442, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente; o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente; o Conselho Tutelar; os Serviços Especiais de Proteção à Criança e ao Adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.
- Art. 2.º O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Santo Antônio da Patrulha, será feito através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, e que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente e o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único. As que delas necessitarem assistência social em caráter supletivo.

- Art. 3.º É vedada a criação de programa de caráter compensatório pela ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 4.º Fica criado no Município um serviço especial de prevenção e de atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.



- Art. 5.º Fica criado no Município um serviço de identificação e localização de pais, responsáveis. crianças e adolescentes desaparecidos.
- Art. 6.º O Município propiciará proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de Entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- Art. 7.º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos art. 4º, 5º e 6º da presente Lei.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 8.º A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:
 - I Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - II Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - III Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - IV Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CAPÍTULO II

DO FÓRUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9.º Fica instituído o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de Entidades Não Governamentais que mantenham programas de atendimento à criança e ao adolescente e de Entidades que tenham pur objetivo a defesa e



proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, especificamente, ou do cidadão de modo em geral.

- Art. 10. O Fórum é o órgão consultivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tem por função sugerir as políticas a serem adotadas por este Conselho, assim como auxiliar na implementação das mesmas.
 - Art. 11. O Fórum será realizado a cada 2 (dois) anos.
- Art. 12. Todas as Entidades com atuação no Município de Santo Antônio da Patrulha, que estejam consoantes com o art. 9°, para participarem do Fórum Municipal, credenciar-se-ão perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
 - §1.º São requisitos para as Entidades credenciarem-se:
 - a) estarem legalmente constituída;
 - b) não possuírem fins lucrativos;
 - c) comprovarem o trabalho direto ou indireto com as crianças e adolescentes;
 - d) ser reconhecida a idoneidade das pessoas que compõem os seus quadros;
- e) tratando-se de Entidades com trabalho direto, atenderem aos requisitos específicos de cada programa que desenvolvem.
- §2.º Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á trabalho direto com criança e adolescente, o desenvolvimento de serviços ou programas específicos e trabalho direto, de promoção e defesa da criança e do adolescente, a colaboração ou assessoria a Entidades que tenham em suas finalidades a defesa do cidadão.
- §3.º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando do requerimento de inscrição da Entidade, verificar os requisitos do art. 1º e art. 12º, § 1º, bem como homologar as mesmas.
- §4.º Caso alguma Entidade não tenha sua inscrição homologada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a mesma poderá solicitar reexame ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando de sua constituição.

2 ur



- Art. 13. Compete ao Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente eleger as Entidades da Sociedade Civil que participarão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 14. O Regimento Interno deste órgão será elaborado pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e da Natureza do Conselho

- Art. 15. É criado, na forma do art. 88 da Lei Federal 8069, de 13 de julho de 1990, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente CMDCA, como órgão deliberativo, fiscalizador e formulador de políticas e controlador das ações em todos os níveis.
- Art. 16. O CMDCA funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do adolescente, articulando-se com seus congêneres Municipais.

Seção II

Da Competência do Conselho

- Art. 17. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I Formular as políticas sociais básicas municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e da aplicação de recursos;
- II Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros e zona urbana ou rural em que se localizem;
- III Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV Estabelecer critérios, formas e meios de fisçalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;



V - Registrar as Entidades não governamentais e governamental de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo cumprir as normas previstas na Lei Federal 8069/90, que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) prestação de serviços à comunidade;
- f) liberdade assistida;
- g) semi-liberdade;
- h) internação.
- VI Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes da mesma Lei Federal;
- VII Regulamentar, organizar, coordenar, expedir resoluções para regulamentar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares;
- VIII Gerir, fiscalizar e administrar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- IX Fiscalizar externamente a atuação dos membros do Conselho Tutelar, controlando a efetividade de seus membros, o cumprimento de suas obrigações e a observância das vedações, além do correto funcionamento do órgão;

Parágrafo Único. O CMDCA baixará, na forma de seu Regimento Interno, os provimentos, resoluções, portarias ou ordens de serviço necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Seção III

Dos Membros do Conselho

Art. 18. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comporse-á de 14 (quatorze) membros efetivos, sendo 7 (sete) de órgãos do Poder Público e 7 (sete) de Entidades não Governamentais eleitos pelo Fórum, nos termos desta Lei.

§1.º Comporão o Conselho:

2 ier



- I Sete (7) representantes dos seguintes órgãos governamentais:
- a) Um representante da Secretaria Municipal da Saúde.
- Um representante da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Social.
- c) Um representante da Secretaria Municipal da Gestão e do Planejamento.
- d) Um representante da Secretaria Municipal da Administração.
- e) Um representante da Secretaria Municipal da Educação.
- f) Um representante da Secretaria Municipal da Cultura, Turismo e Esportes.
- g) Um representante da Procuradoria Geral do Município.
- II Sete (7) representantes de Entidades representativas da Comunidade, que serão eleitos pelo Fórum Municipal.
 - §2.º Haverá um suplente para cada membro titular.
- §3.º Os integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente e seus suplentes serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo homologados pelo Prefeito Municipal.
- §4.º O mandato dos membros do Conselho será de dois (2) anos, permitida reconduções.
- §5.º A Entidade não governamental que faltar injustificadamente, por seu membro titular ou suplente, a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, será automaticamente desligada, assumindo a Entidade suplente.
- §6.º O representante do Poder Público que não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, será comunicado ao Prefeito Municipal, para que seja substituído.
- §7.º Na primeira reunião do mês de março, será eleito o Presidente do CMDCA, e terá seu mandato de 2 (dois) anos, com direito a uma recondução.
- §8.º Poderá participar, sem direito a voto, nas reuniões ordinárias e extraordinárias, nas Assembleias liberatórias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, livremente toda e qualquer Entidade que esteja legaimente constituída e registrada no CMDCA, pessoas e órgãos convidados.



§9.º O CMDCA elaborará o seu Regimento Interno.

- Art. 19. O desempenho da função de membro do CMDCA será gratuito e considerado de interesse público relevante, e no exercício da função as despesas decorrentes da representação serão custeadas com recursos da Secretaria em que o Conselho estiver vinculado.
- Art. 20. Estarão impedidos de participar do CMDCA, os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo eletivo ou candidato ao mesmo.

Parágrafo Único. Os Conselheiros que concorrerem a cargo público eletivo estarão automaticamente desligados da função a partir do 1º dia após a homologação de sua candidatura pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - TRE/RS, devendo a Entidade que representam no prazo máximo de 15 (quinze) dias indicar novo suplente, conforme legislação federal.

Art. 21. As deliberações do CMDCA serão tomadas por no mínimo de cinqüenta por cento mais um, de seus membros, formalizadas em Resoluções, que deverão ser homologadas pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 22. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como receptor e aplicador dos recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Seção II

Dos Recursos do Fundo

Art. 23. Constituem recursos do FMCA:

a) os aprovados em Lei Municipal, constantes dos orçamentos;

rçamentos

1

Av. Borges de Medeiros, 456 - Fone: (51) 3662-8400 - Santo Antônio da Patrulha - RS

CEP 95.500-000



- b) valores nominais mais juros e correção monetária, provenientes das multas decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8069/90, em seu artigo 214 e seus parágrafos;
- c) auxílios, contribuições, legados e doações diversas, inclusive as previstas no artigo 260 e seus parágrafos da Lei 8069/90;
- d) recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como outros convênios em geral, auxílios e subvenções específicas com órgãos públicos concedidos pelos mesmos.

Seção III

Da Administração do Fundo

- Art. 24. A gerência do Fundo compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que observará os seguintes procedimentos:
- I registrar e controlar as escrituras das receitas e despesas, levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II registrar e aplicar os recursos a ele transferidos pelo Município, Estado, União e todos os demais recursos que compõe;
- III liberar os recursos a serem aplicados em benefícios de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo juntamente com o Ministério Público.
- Art. 25. O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 26. Toda doação feita por pessoa física ou jurídica ao Fundo, deverá ser destinada de acordo com a política de atendimento traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 27. As verbas do Fundo destinadas a Entidades que desenvolvam atividades diretas em defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverão ser proporcionais as pessoas



atendidas, bem como ao tipo de atendimento a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Os recursos destinados às Entidades de atendimento às crianças e adolescentes deverão ser repassados as mesmas dentro de três dias úteis após liberados no Fundo Municipal.

Art. 28. O Fundo é responsabilidade da Secretaria das Finanças, sendo administrado por uma Junta Administrativa, formada por 3 (três) membros, sendo 1 (um) representante do Governo Municipal e 2 (dois) membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá, trimestralmente, apresentar ao Conselho em reunião o registro de recursos captados, bem como sua aplicação.

CAPÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 29. O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município de Santo Antônio da Patrulha, é órgão permanente e autônomo não jurisdicional, a ser instalado por ato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, encarregado de executar as medidas de política de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme definida na Lei Federal 8069/90, de 13 de julho de 1990 e estabelecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Dos Membros do Conselho

- Art. 30. O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, conforme Lei Federal nº 12.696 de 25 de julho de 2012.
- §1.º O Conselho Tutelar será presidido por um membro eleito pelos seus pares para um período de 1 (um) ano, admitida a uma reeleição.
- §2.º Os cargos serão lotados na Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Social.

9

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



Seção III

Das Inscrições dos candidatos

Art. 31. A inscrição e seleção de candidatos ao Conselho Tutelar compreenderão 02 (duas) fases:

- a) Preliminar.
- b) Definitiva.
- §1.º A inscrição preliminar será deferida aos candidatos que preencham os seguintes requisitos:
 - I reconhecida idoneidade moral através de folha corrida, identidade e CPF;
 - II idade superior a 21 anos;
 - III residir no Município no mínimo há 5 anos;
 - IV ter completado o Ensino Médio;
 - V ser eleitor do Município;
 - VI não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar;
- VII comprovação de trabalho na área social por no mínimo 2 (dois) anos, abonados por entidades registradas no CMDCA do respectivo município;
- VIII não ter vinculação partidária no ato da inscrição, mediante a apresentação de certidão expedida pelo Cartório Eleitoral;

IX - SUPRIMIDO;

- X Aptidão, comprovada em Avaliação Psicológica, realizada conforme as normas em vigor do Conselho Federal de Psicologia.
- a) Será facultado ao próprio candidato conhecer o resultado da sua Avaliação Psicológica mediante solicitação, por escrito, ao CMDCA, onde poderá obter, pessoalmente, acesso ao referido resultado, por parte do profissional responsável pela avaliação.
- b) A devolução tem por objetivo cientificar e esclarecer os fundamentos do resultado na avaliação psicológica. A devolução não tem caráter de reaplicação ou reavaliação do exame psicológico.
- §2.º Encerrada a fase preliminar das inscrições, semente poderá concorrer o candidato que participar, comprovadamente, de curso de capacitação para conselheiros tutelares realizado sob a coordenação do CMDCA, com frequência mínima de 80% po purio.



- §3.º O CMDCA fará divulgar através de Edital a nominata dos candidatos aptos a participarem do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, em jornal de circulação no município local e em átrios da sede dos três poderes municipais.
- §4.º O resultado terá um parecer APTO ou INAPTO para o desempenho da função.
- §5.º O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§6.° SUPRIMIDO.

§7.° SUPRIMIDO.

§8.° SUPRIMIDO.

- §9.º Os candidatos que tiverem suas inscrições inadmitidas somente poderão interpor recurso, no prazo de dois dias contados da publicação do ato, se documentalmente comprovarem o atendimento de todos os requisitos do §1.º.
- §10. O recurso será dirigido ao presidente do CMDCA, o qual encaminhará para julgamento por parte de seus membros.

§11. SUPRIMIDO.

- §12. Encerrada a fase de inscrições, o CMDCA publicará Edital com a nominata dos candidatos aptos a participarem do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.
- Art. 32. Admitir-se-á o registro das candidaturas somente daqueles candidatos que preencherem os requisitos do artigo anterior.
- Art. 33. Após a homologação das candidaturas, será atribuído um número ao candidato mediante sorteio, em ato público, cujo resultado será publicado em jornal.



Art. 34. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos deste Município, em eleições regulamentadas pelo CMDCA e coordenadas por comissão especialmente designada por ele, sendo o processo eleitoral estabelecido em Resoluções e sob a fiscalização do Ministério Público.

- §1.º As denúncias das infrações cometidas no dia da eleição deverão ser formalizadas por escrito, e acompanhadas de prova documental à Comissão Eleitoral até o final da apuração.
- §2.º O CMDCA estabelecerá o registro de candidaturas, forma e prazo para impugnações, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros, através de resoluções.

Seção IV

Das Instâncias Eleitorais, da Eleição e Posse dos Eleitos

Art. 35. As eleições ocorrerão no primeiro domingo no mês de outubro do ano subsequente a eleição presidencial, conforme Lei Federal n.º 12.696 de 25 de julho de 2012.

Parágrafo Único. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 36. O CMDCA constituirá Comissão Eleitoral responsável pela organização e pela condução do processo eleitoral.

Parágrafo Único. Para compor a Comissão Eleitoral, o CMDCA poderá indicar representantes de entidades e cidadãos de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral.

Art. 37. Constituem instâncias eleitorais:

I - o CMDCA;

II - a Comissão Eleitoral

Art. 38. Compete ao CMDCA:



- I formar a Comissão Eleitoral;
- II expedir as resoluções acerca do processo eleitoral;
- III julgar:
- a) os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;
- b) as impugnações ao resultado geral das eleições;
- IV publicar o resultado geral da eleição; e
- V proclamar os eleitos.

Art. 39. Compete à Comissão Eleitoral:

- I dirigir o processo eleitoral;
- II adotar as providências necessárias para a realização da eleição;
- III publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos;
- IV receber e processar as impugnações a mesários e apuradores;
- V analisar e homologar o registro das candidaturas;
- VI receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-las;
- VII processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes á impugnação e à cassação de candidaturas;
 - VIII julgar:
 - a) as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;
- IX publicar o resultado da eleição, abrindo prazo para recurso, nos termos desta lei;
 - X processar e decidir as denúncias referentes á propaganda eleitoral;
 - XI responsabilizar-se pelo bom andamento da votação no seu Município;
- XII resolver os eventuais incidentes que venham a ocorrer na área de sua competência;
- XIII resolver as impugnações de votos, de urnas e demais incidentes verificados durantes os trabalhos de apuração de votos; e
 - XIV fiscalizar a apuração dos votos.
- Art. 40. Considerar-se-ão eleitos os 5 (cinco) candidatos que obtiverem maior votação para o Conselho Tutelar.



Parágrafo Único. Serão suplentes os 10 (dez) candidatos subsequentes, observada a ordem resultante da eleição no Conselho Tutelar.

Art. 41. Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido maior número de votos.

Seção V

Da Propaganda Eleitoral

- Art. 42. A propaganda eleitoral somente será permitida após o sorteio dos números correspondentes a cada candidato, nos termos do art. 34 desta lei.
- Art. 43. É vedada, até 3 (três) meses anteriores a data da eleição, a propaganda ou divulgação eleitoral, individual ou coletiva, em rádio, televisão, revista, meios virtuais e jornal. Igualmente, é vedada a propaganda por meio de anúncios, luminosos, cartazes, faixas, outdoor e assemelhados, carros de som ou inscrições em qualquer local público, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal ou pelo CMDCA, para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.
- Art. 44. É permitida a propaganda individual ou coletiva, através de folhetos, volantes e outros impressos, bem como a realização de reuniões e palestras.
- §1.º No dia da eleição será expressamente proibida a distribuição de qualquer material de campanha dos candidatos, sob pena de, em caso de inobservância a esta vedação, cassação da candidatura.
- §2.º No dia da eleição é vedado aos candidatos ou em nome destes, a prática de transporte de eleitores.
- §3.º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.
- Art. 45. Cabe ao CMDCA a divulgação da eleição dos Conselheiros Tutelares nos meios de comunicação, bem como buscar a participação da população no processo eleitoral.

2 rec

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



Seção VI

Dos Mesários e Escrutinadores

Art. 46. Para fins de escolha de mesários e escrutinadores, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais fornecerão à Comissão Eleitoral listagem de seus funcionários.

- §1.º Na impossibilidade de completar-se o quadro de mesários e escrutinadores com servidores municipais, o CMDCA e a Comissão Eleitoral ficam autorizados a convocar outros cidadãos, indicados por entidades.
 - Art. 47. Não podem atuar como mesários e escrutinadores:
 - I candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;
 - II cônjuge ou companheiro de candidato; e
 - III pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para candidato.
- Art. 48. O edital contendo a nominata dos mesários e escrutinadores que trabalharão na eleição será afixado no átrio dos poderes em local público.

Parágrafo Único. O candidato ou qualquer cidadão poderão impugnar a indicação de mesário ou escrutinador, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da publicação do edital.

Art. 49. A Comissão Eleitoral processará e decidirá as impugnações a mesários e a escrutinadores, notificando esses e os impugnantes de sua decisão.

Parágrafo Único. Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentado em 3 (três) dias úteis, contados da notificação.

Art. 50. Os servidores municipais que atuarem como mesários ou escrutinadores serão, dispensados de comparecer ao trabalho, mediante comprovação expedida pela Comissão Eleitoral, pelo período de 1 (um) dia.

Seção VII



Da Votação

- Art. 51. Os locais de votação serão definidos em resolução, observadas as zonas eleitorais estabelecidas pelo Tribunal Regional Eleitoral.
 - Art. 52. O eleitor poderá votar em 1 (um) candidato.
- Art. 53. Nas mesas receptoras de votos, será permitida a fiscalização da votação, a formulação de protestos e impugnações, inclusive quanto à identidade do eleitor, devendo tudo ser registrado em ata de votação.

Parágrafo Único. Cada candidato poderá credenciar 1 (um) fiscal para atuar junto à mesa receptora de votos.

Seção VIII

Da Apuração dos Votos

- Art. 54. A apuração dos votos será fiscalizada pelo CMDCA e pelos fiscais das candidaturas ou, quando for o caso, pela Comissão Eleitoral.
- §1.º Cada candidato poderá credenciar 1 (um) fiscal para atuar na apuração dos votos.
- §2.º O fiscal indicado representará o candidato em toda a apuração, sendo vedada a presença de pessoa não credenciada, inclusive candidato, no recinto destinado à apuração.
- Art. 55. Antes do início da apuração dos votos, a Comissão Eleitoral decidirá as impugnações constantes das atas de votação.
- Art. 56. Iniciada a apuração, as impugnações de votos e de urnas deverão ser apresentadas à Comissão Eleitoral pelos fiscais no momento em que estiverem sendo apurados, sob pena de preclusão do direito.

3 in



- §1.º Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, o qual deverá ser apresentado no ato, por escrito e devidamente fundamentado, sob pena de não recebimento.
- §2.º Havendo recurso, esse deverá ser remetido à Comissão Eleitoral acompanhado do voto ou da urna a que se referir e da ata de apuração.
 - §3.º Caberá impugnação de urna somente na hipótese de indício de sua violação.
- §4.º As urnas que tiverem votos impugnados deverão ser devidamente apuradas e, ao final, lacradas, sendo que os votos impugnados deverão ser remetidos em separado à Comissão Eleitoral.
- Art. 57. A Comissão Eleitoral expedirá boletim de apuração de cada urna apurada, o qual deverá conter:
 - I a data da eleição;
 - II o número de votantes;
 - III as seções eleitorais correspondentes;
 - IV o local em que funcionou a mesa receptora de votos;
 - V o número de votos impugnados;
 - VI o número de votos por candidato; e
 - VII o número de votos brancos, nulos e válidos.

Parágrafo Único. Cópia do boletim de apuração será afixada em local onde possa ser consultada pelo público.

- Art. 58. Encerrada a apuração, a Comissão entregará o boletim e a ata de apuração e devolverão o material utilizado na eleição ao CMDCA.
- Art. 59. Após as urnas serem apuradas e lacradas, não poderão ser novamente abertas.
- Art. 60. A Comissão Eleitoral decidirá em definitivo os recursos referentes às impugnações de votos e de urnas.



- Art. 61. Para resolver situação de empate entre candidatos, será considerado aquele que tiver maior idade, ou seja: mais velho.
- Art. 62. A Comissão Eleitoral, computados os dados constantes dos boletins de apuração, publicará edital dando conhecimento do resultado da eleição.
- Art. 63. Do resultado final cabe recurso ao CMDCA, o qual deverá ser apresentado em até 3 (três) dias úteis, a contar da publicação do edital.
 - §1.º O recurso deverá ser feito por escrito e devidamente fundamentado.
- §2.º O CMDCA decidirá os recursos em reunião convocada exclusivamente para esse fim.

Seção IX

Da Perda de Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

- Art. 64. O Conselheiro Tutelar, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, pode ser advertido, ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.
- Art. 65. As situações de advertência, afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem se precedidos de sindicância e processo administrativo especial, aplicados pela Administração Municipal, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e ampla defesa.
- Art. 66. Configuram falta grave no exercício da função de conselheiro tutelar, acarretando a perda do mandato o conselheiro que:
- I deixar de cumprir as suas obrigações e a dedicação integral e exclusiva, na forma do artigo 136 da Lei 8.069/90 e aquelas estabelecidas pelo Regimento Interno;
- II for condenado por sentença irrecorrível, pelas práticas de crime doloso ou pela prática dos crimes e infrações administrativas na Lei Federal nº 8.069/90



Parágrafo Único. A perda do mandato será decretada pelo Juiz competente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer pessoa, assegurada a ampla defesa.

- Art. 67. Nos casos de afastamento, impedimento, morte ou perda da função, o CMDCA providenciará imediatamente a posse do novo conselheiro, que substituirá o anterior, temporária ou definitivamente, até a complementação do respectivo mandato, obedecida a ordem da suplência.
 - Art. 68. Constitui, ainda, falta grave, o conselheiro tutelar que:
 - I usar de sua função em benefício próprio;
 - II romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
 - III deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido sem justificativa;
 - IV exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva;
- V exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- VI recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições, quando em expediente ou funcionamento do Conselho Tutelar;
 - VII exercer advocacia na Vara da Infância e da Juventude;
- VIII aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- IX receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos ou diligências.
 - X possuir vinculação partidária.
- Art. 69. Ao receber uma representação escrita, fundamentada, com indicação de provas e de testemunhas, o CMDCA determinará a instauração de processo administrativo especial para apuração dos fatos ou da falta grave cometido por Conselheiro Tutelar, que terá seu trâmite em sigilo, até o seu término, permitido a mais ampla defesa às partes e seus defensores.
- §1º As formalidades pelos quais serão realizados os processos administrativos especiais serão estabelecidos pela Lei Complementar Municipal nº 035/2005.
- §2.º Constatada a falta grave do conselheiro tutelar, o CMDCA poderá aplicar as penas de:



- I advertência;
- II suspensão não remunerada;
- III cassação de mandato.
- §3.º A advertência será aplicada no caso de violação das proibições constantes nos incisos I, II, III, V, VI e VIII do artigo 68.
 - §4.º A suspensão não remunerada será aplicada:
 - I em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com advertência;
- II no caso de violação das proibições constantes nos incisos V, VI e VIII do art. 68.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

- §5.º A cassação de mandato será aplicada:
- I em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com suspensão não remunerada;
 - II no caso de violação dos incisos IV, VII, IX e X do art. 44;
- III em decorrência de condenação passada em julgado, por crime ou contravenção que seja incompatível com o exercício de sua função.
- §6.º Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, o CMDCA declarará vago o posto de Conselheiro dando posse imediata ao primeiro suplente.
- Art. 70. São impedidos de servir no Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogra e genro ou nora, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Seção X

Dos cargos, controle, funcionamento e organização do Conselho Tutelar

Art. 71. Os Conselheiros Tutelares eleitos serão, por ato do Prefeito, homeados e, ao final de seus mandatos ou nos casos previstos nesta Lei, exonerados.



- Art. 72. O controle, funcionamento e a organização interna do Conselho Tutelar obedecerá ao Regimento Interno, respeitados os ditames desta Lei e o Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 134.
- Art. 73. O Regimento Interno do Conselho elaborado por todos os conselheiros eleitos para os cargos, poderá ser revisto em até trinta dias da data da posse dos conselheiros e será publicado pelo CMDCA em até trinta dias do protocolo do mesmo.
- Art. 74. O regimento Interno deverá observar o conteúdo desta Lei, prevendo ainda:
- I dedicação exclusiva, disponibilidade de 24 horas e funcionamento diário e ininterrupto;
- II jornada semanal e previsão de regime de plantão e de sobreaviso a ser prestado;
 - III prever decisões colegiadas, retiradas em reuniões;
- IV prever normas de conduta éticas, deveres dos conselheiros tutelares, faltas disciplinares e respectivas sanções disciplinares;
- V prever as regras procedimentais e processuais gerais para tramite do processo administrativo especial, observando direitos constitucionais, princípios gerais de direito, bem como o que consta nesta Lei.

Seção XI

Do exercício da função e da verba de representação dos Conselheiros

- Art. 75. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.
- Art. 76. Na qualidade de membros eletivos por mandato os conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal.
- §1.º São assegurados aos conselheiros tutelares o direito, conforme Lei Federal n.º 12.696 de 25 de julho de 2012.

I - cobertura previdenciária;



 II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

§2.º Os membros do Conselho Tutelar receberão a título de remuneração, uma gratificação mensal no valor de R\$ 2.141,68 (dois mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), reajustável na mesma data e nos mesmos índices que forem os vencimentos do quadro geral dos servidores municipais.

Art. 77. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrá por conta de dotação orçamentária constante no orçamento de cada exercício.

Art. 78. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Ficam revogadas as Leis Municipais de n.ºs 5.844 de 11 de novembro de 2009 e 6.548 de 26 de junho de 2012.

Santo Antônio da Patrulha, 25 de junho de 2015.

Paulo Roberto Bier

Prefeito Manicipal

Registre-se e publique-se

Reginaldo Coelho da Silveira

Secretário da Administração